



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ**  
**54ª. Zona Eleitoral**

Processo n<sup>o</sup> 111-61.2016.6.14.0054

**DECISÃO**

Vistos, etc...

DIANA DEIZ DA SILVA PINTO apresentou pedido de restituição da fiança paga à fl. 151.

A parte ainda manejou, às fls. 153/155, embargos de declaração com fulcro no art. 382 do Código de Processo Penal, contra sentença deste Juízo que julgou extinta a punibilidade em razão do cumprimento integral do benefício da suspensão condicional do processo. Argumento do requerido que a sentença foi omissa ao tratar da restituição dos bens depositados às fls. 103.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento dos aclaratórios (fl. 156).

Na certidão de fl. 161, consta certidão de que os prazos processuais estão suspensos por força da Portaria n<sup>o</sup> 19466/TRE/PRE/DG/SGP/GABSGP.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

**I - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Inicialmente, dou por tempestivo o recurso, considerando a certidão de fl. 161.

O Código de Processo Penal prescreve que os embargos de declaração serão opostos quando na sentença houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão (art. 382 do Código de Processo Penal).

Os Embargos de declaração não podem ser usados para corrigir sentença em que houve erro de julgamento, senão contradição, omissão, obscuridade ou ambigüidade. Outros vícios devem ser corrigidos por meio da apelação, recurso apropriado para tanto.

No caso em tela, não há omissão no decisum que mereça ser suprida, pois o pleito pela restituição de bem apreendido deve ser feito pela parte interessada em pedido autônomo, sendo parte dispensável da sentença de extinção, como prevê o art. 120 do CPP.

Inexistente omissão, devem os aclaratórios ser rejeitados.

## II - DOS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO E DA FIANÇA RECOLHIDA

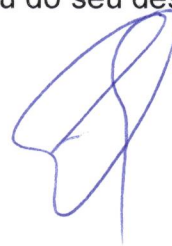
Entretanto, como medida de economia processual, recebo a petição de embargos declaratórios como pleito pela restituição dos valores apreendidos à fl. 103.

Na mesma oportunidade, decido também o pedido de devolução da fiança paga (fl. 151).

### II.A - DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO

Em análise aos autos, verifico que durante a ação policial relatada nos autos, foi apreendida a quantia de R\$ 4.586,00 (quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais) na posse da requerida, conforme auto de apreensão de fl. 38 e comprovante de depósito em conta judicial de fl. 103.

Constata-se que o numerário não aparenta ter origem ilícita, tampouco a audiência de proposta de suspensão condicional do processo tratou do seu destino.



Havendo nos autos sentença de extinção da punibilidade, deixa de haver necessidade e fundamento para a apreensão dos valores, também inexistindo dúvida quanto ao direito da requerente, que já que demonstrou ser a proprietária.

Diante do exposto, deve o valor apreendido ser restituído à demandada.

#### II.B – DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA FIANÇA RECOLHIDA

Alega a autuada, em síntese, que na esfera comum criminal o processo foi encerrado, sem condenação, ante a oferta de suspensão condicional do processo, com a extinção da punibilidade por cumprimento.

A sentença de extinção da punibilidade foi lavrada, fazendo jus à requerida ser restituída da fiança recolhida, nos termos do art. 337 do CPP.

#### III – DA CONCLUSÃO

**REJEITO** os embargos declaratórios, mantendo a sentença vergastada em sua integralidade.

**DETERMINO** a restituição do valor apreendido e depositado em conta judicial no importe de R\$ 4.586,00, acrescido de atualização, se houver.

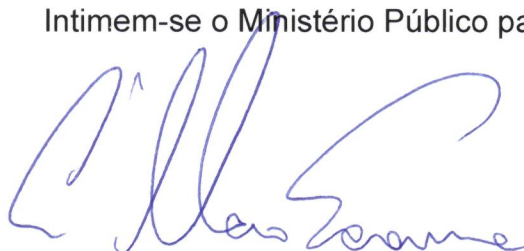
Expeça-se alvará para levantamento dos valores, a ser depositado na conta bancária informada à fl. 157.

**DEFIRO** o pedido de restituição de fiança formulado à fl. 151.

Expeça-se alvará para levantamento e depósito na conta bancária de fl. 157.

Publique-se.

Intimem-se o Ministério Público para ciência.



Após, archive-se.

Senador José Porfírio/PA, 11 de junho de 2021.

Ênio Maia Saraiva

Juiz Eleitoral